



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.355 - SC (2014/0026230-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TERRITORIAL GAROPABA LTDA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
GUILHERME ANTÔNIO ASSUMPÇÃO DE MORAES - RS103074
INTERES. : MUNICÍPIO DE GAROPABA
INTERES. : FUNDAÇÃO DE AMPARO A TECNOLOGIA E AO MEIO
AMBIENTE - FATMA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF).

3. Inviável a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Hipótese em que o Tribunal *a quo* se convenceu sobre a possibilidade de se compatibilizar o empreendimento com as normas ambientais e, com lastro na prova pericial trazida aos autos, identificou que o réu responsável pela obra assim procedeu, fundamento este, todavia, que deixou de ser objurgado no apelo nobre do IBAMA, que preferiu aduzir o disposto no art. 4º da Resolução CONAMA n. 04/1994.

5. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula n. 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

6. O discordar da conclusão alvitrada na origem reclama o reexame do acervo fático-probatórios, conduta vedada no âmbito do especial pela Súmula 7 desta Corte.

7. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.355 - SC (2014/0026230-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo IBAMA contra decisão que conheceu parcialmente do seu apelo nobre e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pela inexistência de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e aplicação dos óbices da Súmula 283 do STF e das Súmulas 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 1545/1550).

Após considerar "irrebatível" a decisão agravada, no tocante à inexistência de violação ao art. 535 do CPC/1973, a agravante, em resumo, afirma não concordar com o emprego dos referidos enunciados e pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, requer seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, conhecer do recurso especial e provê-lo.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.355 - SC (2014/0026230-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TERRITORIAL GAROPABA LTDA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
GUILHERME ANTÔNIO ASSUMPÇÃO DE MORAES - RS103074
INTERES. : MUNICÍPIO DE GAROPABA
INTERES. : FUNDAÇÃO DE AMPARO A TECNOLOGIA E AO MEIO
AMBIENTE - FATMA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF).

3. Inviável a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. Hipótese em que o Tribunal *a quo* se convenceu sobre a possibilidade de se compatibilizar o empreendimento com as normas ambientais e, com lastro na prova pericial trazida aos autos, identificou que o réu responsável pela obra assim procedeu, fundamento este, todavia, que deixou de ser objurgado no apelo nobre do IBAMA, que preferiu aduzir o disposto no art. 4º da Resolução CONAMA n. 04/1994.

5. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula n. 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

6. O discordar da conclusão alvitrada na origem reclama o reexame do acervo fático-probatórios, conduta vedada no âmbito do especial pela Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, os autos dão conta de ação civil pública movida pelo MPF, UNIÃO e IBAMA contra o Município de Garopaba/SC, FATMA e Territorial Garopaba LTDA., buscando reparação de dano ambiental decorrente da construção de loteamento (Residencial Praia da Ferrugem I) em área de preservação permanente (restinga).

O Tribunal Regional reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, por entender que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) tem como uma de suas metas compatibilizar o crescimento urbano nas zonas costeiras com a preservação ambiental, sem vedar a ocupação nessa área, mas apenas regular sua ocupação "para preservação de áreas como de restinga, possibilitando instituição de Planos de Gerenciamento por Estados e Municípios" (e-STJ fl. 1394).

Assinalou, ainda, que a compatibilização do crescimento urbano com a preservação ambiental também está prevista na Lei n. 11.428/2006, que disciplina a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, que abrange as restingas, dispõe que "que não é absolutamente vedado o corte e supressão da Mata Atlântica, estando a lei a regular prioridades de ocupação (art. 12) bem como a prever formas de compensação ambiental (art. 17)" (e-STJ fl. 1395).

Nesse prisma, examinou o caso concreto e verificou que, ainda na fase de projeto do empreendimento, foi produzida prova pericial na qual o perito atestou não ser "inviabilizada a ocupação urbana se respeitados os limites legais" e o meio ambiente. De modo que, para o experto, "a solução da continuidade urbana" seria imprescindível e deveria "ser feita com parcimônia e respeitando-se o meio". Eis as recomendações do perito, reproduzidas no acórdão (e-STJ fls. 1396/1397):

"Sendo assim, as áreas a serem preservadas devem ser repensadas. Mas, fica claro que o terreno em questão deve ter alguma finalidade planejada, pois apesar de não se localizar em um centro urbano e sim numa região de veraneio e de baixa densidade populacional, a área está sujeita a ações antrópicas depredadoras.

Também deveria ser levada em conta a possibilidade de projetos de recuperação ambiental da área através da plantação de espécies nativas. Esse tipo de trabalho obtém sucesso desde que elaborado e acompanhado por profissionais qualificados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Os lotes somente poderiam ser instalados em áreas previamente demarcadas por técnicos da área do meio ambiente, juntamente com fiscalização do órgão ambiental estadual.

(...)

Os lotes deveriam ter um mínimo de 600m² e o esgoto ser devidamente tratado. Esse tratamento deverá ser fiscalizado pela empresa que intenciona a implantação de um empreendimento.

A área total de lotes não poderá ultrapassar 40% da área total do terreno em questão.

Deverão ser criados mecanismos de arborização com espécies nativas dos lotes, onde não houver construção (...)"

Ainda segundo o acórdão recorrido, a ré TERRITORIAL procedeu ao ajustamento do empreendimento aos ditames delineados na prova pericial (e-STJ fls. 1397/1398):

Na esteira das afirmações e informações periciais, a ré TERRITORIAL foi ajustando o loteamento afim de, mesmo que respeitada toda a legislação vigente à época de seu início, em 1996, conseguir levantar qualquer embargo ou obstrução apontada pelo IBAMA ou pelo parquet.

A primeira revisão do projeto foi apresentada em 2009, quando pedida e deferida suspensão do feito com retorno dos autos à origem para tentativa de acordo (tis. 853ss). Sem êxito, retornaram os autos a esta Corte e. Em 2012, a TERRITORIAL apresenta novo projeto para o Loteamento.

O tamanho e o número de lotes foi novamente redefinido, foi consideravelmente ampliada a área destinada à preservação permanente, realizado novo estudo ambiental e novo projeto de tratamento de dejetos e, dentre outras proteções ao meio local, programada a instalação de passarelas sobre as dunas e, por fim, informado comprometimento das partes em manter, com verbas próprias, o que abarca projeto de replantio da vegetação a ser coletada em época de floração "estas mudas serão colocadas em viveiro a ser mantido pela empresa para depois serem replantadas em locais estrategicamente escolhidos".

A análise entre os mapas juntados com a exordial, na primeira proposta de acordo e, por fim, à fl. 1153 evidencia a adequação do projeto que, conforme análise, reduz o número de lotes de 123 para 79, reduz o número de habitantes de 615 para 395 e reduz a taxa de ocupação de 1 habitante por 131m² para 1 habitante por 204m² restando, no mais, assim definido:

Total terreno: 80.586m²

Total área loteada: 29.550m²

Total da área de preservação permanente: 44.050m²

Vê-se que mais de 50% da área será destinada à preservação do meio ambiente e, em contrapartida, o número de lotes e habitantes caiu também à quase a metade do projeto original.

Além desta reorganização e aumento da área verde, com replantio conforme projeto e estufas custeados pela empresa, o novo projeto abarca diferencial relativo à modificação do Sistema de Tratamento de Efluentes Domésticos mediante implantação de uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) dimensionada para o número máximo de habitantes do empreendimento, o que, como se observa, atende à determinação pericial original dos autos, suprarreferida (fls. 1113ss).

Entendo que o empreendimento compatibilizou o uso e a sustentabilidade do meio. A área urbana será ocupada, porém com baixa densidade ocupacional. acompanhada de projetos de manutenção e andou na esteira das declarações periciais, está de acordo com a legislação vigente, sendo a área costeira, o terreno de marinha e a restinga legal e legitimamente respeitados, associados a um empreendimento urbano devidamente licenciado pelos órgãos municipal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual, como é de direito conforme seu tamanho (inferior a 100ha e destinado a ocupação de cerca de 400 pessoas), nos termos de toda a legislação supratranscrita.

Não procede, então, a pretensão original do Ministério Público Federal de vedar qualquer empreendimento no local.

Como se pode observar, o Tribunal *a quo* se convenceu sobre a possibilidade de se compatibilizar o empreendimento com as normas ambientais e, com lastro na prova pericial trazida aos autos, identificou que o réu responsável pela obra assim procedeu.

Esse fundamento, todavia, deixou de ser objurgado no apelo nobre do IBAMA, que preferiu aduzir o disposto no art. 4º da Resolução CONAMA n. 04/1994.

Essa postura, além de atrair o teor da Súmula 283 do STF, também afasta a viabilidade de exame do recurso, pois Resoluções não se enquadram no conceito de tratado ou de lei federal, de que cuida o art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Além disso, discordar da conclusão alvitrada na origem reclama o reexame do acervo fático-probatórios, conduta vedada no âmbito do especial pela Súmula 7 desta Corte.

Quanto à afronta aos arts. 480 e 481 do CPC/1973, a Corte Regional deixou claro, por ocasião do julgamento dos aclaratórios (e-STJ fls. 1422/1423), que a previsão do art. 3º, IX, da Resolução CONAMA n. 303/2002 trazia previsão que alargava "a hipótese da lei que regulamenta", pois, enquanto a norma legal (Lei n. 4.771/1965) dizia que:

São preservação permanente as restingas fixadoras de dunas, a resolução prevê preservação das restingas mediante exclusivamente delimitação física. Ou seja. A resolução determina preservação de vegetação independente de estar, no local, a fixar as dunas. Tratando-se de norma regulamentadora, a irregularidade a qualifica como ilegal, não abarcando inconstitucionalidade, motivo pelo qual não se faz necessário submeter o entendimento ao Plenário em sede de Arguição de Inconstitucionalidade. Respeitados, assim os arts. 97 da CRFB/88 e 480 e 481 do CPC.

Ocorre que essa fundamentação não foi rebatida pelo IBAMA, nas razões do seu especial, o que enseja, mais uma vez, a incidência da Súmula 283 do STF.

Além disso, com exceção do disposto no 2º, da Lei n. 11.428/2006, o conteúdo dos demais preceitos tidos por violados não foi examinado no aresto recorrido, a despeito de arguídos nos aclaratórios, o que denota falta de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026230-5

**AgInt no
REsp 1.434.355 / SC**

Números Origem: 200972160009593 959872009404

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : TERRITORIAL GAROPABA LTDA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
GUILHERME ANTÔNIO ASSUMPÇÃO DE MORAES - RS103074
INTERES. : MUNICÍPIO DE GAROPABA
INTERES. : FUNDAÇÃO DE AMPARO A TECNOLOGIA E AO MEIO AMBIENTE -
FATMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TERRITORIAL GAROPABA LTDA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
GUILHERME ANTÔNIO ASSUMPÇÃO DE MORAES - RS103074
INTERES. : MUNICÍPIO DE GAROPABA
INTERES. : FUNDAÇÃO DE AMPARO A TECNOLOGIA E AO MEIO AMBIENTE -
FATMA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.